

NELETO
EM 14/04/99
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

1

PROJETO DE LEI Nº 11 /99

Institue a figura do Substituto Tributário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualificados como substitutos tributários;

I - em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de Nota Fiscal.

- a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.
- b) As entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas.
- c) Órgãos de classe
- d) As associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade
- e) As pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal.

- a) As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.
- b) as pessoas jurídicas ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
- c) - empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- d) instituições financeiras.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 334/99.
EM, 15.../Abril... DE 19 99.
.....
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES
COORDENADOR LEGISLATIVO

APROVADO..... NA SESSÃO 1190º
DE 14.../12.../99 POR...
VOTOS CONTRA...
MESA DA C.M./P.A. 14.../12.../99
.....
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

§ 1º - No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento), do valor da Nota Fiscal, a título de material.

§ 2º - Poderá a empresa de que trata caput deste artigo, solicitar junto à Secretaria de Finanças do Município, autorização prévia e por escrito, de um abatimento de material superior a 50% (cinquenta por cento), desde que comprove por documentos fiscais e com laudo técnico do engenheiro responsável pela obra a utilização efetiva de material superior a este percentual.

§ 3º - Caso a solicitação seja posterior ao pagamento terá curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.

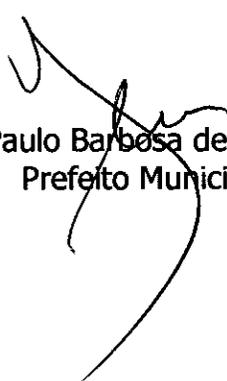
§ 4º - não será admitido outro abatimento a qualquer título.

Art. 2º - Nenhuma empresa poderá receber qualquer pagamento junto ao Município se possuir débito tributário junto ao erário municipal.

Art. 3º - O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo e forma estabelecido em regulamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paulo Afonso, em 06 de abril de 1999


Paulo Barbosa de Deus
Prefeito Municipal